



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB

EMENTA: PROJETO DE LEI 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTROS TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO E DE SEUS FAMILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 01 de 20 de Fevereiro de 2024 que dispõe sobre criação da política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento.

FUNDAMENTAÇÃO:

O presente projeto reveste-se de interesse público e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, Estadual bem como com a Lei Orgânica deste município.

Quanto a competência o mesmo encontra-se em conformidade com o que estabelece o Art. 69, I, do Regimento Interno desta casa.

De acordo com a constituição federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Seguindo o mandamento constitucional, o estatuto da pessoa com deficiência, Lei 13.146/2015 estabelece:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços

científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Percebe-se que o sistema legislativo brasileiro, partindo da Constituição Federal, é um sistema inclusivo, que preocupa-se com a integração e participação das pessoas portadoras de deficiência no meio social.

De acordo com o Art. 5º de nossa carta magna, “todos são iguais perante a Lei”, todavia essa igualdade muitas vezes necessita de um fator estabilizador.

De acordo com a doutrina de Nelson Nery Junior: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Para a Organização Mundial da Saúde o autismo é um transtorno do desenvolvimento que afeta a comunicação e o comportamento e que pode ser diagnosticado em qualquer idade, mas que a precocidade é chave fundamental para a superação dos obstáculos quando feitas as intervenções corretas.

Importante ressaltar que a falta de intervenção ou a pouca intensidade no tratamento pode gerar uma regressão comportamental no paciente autista, em que as habilidades naturais e adquiridas são afetadas, os comportamentos restritivos se tornam mais constantes e a possibilidade de irreversibilidade se torna real.

Em contrapartida, a intensidade terapêutica com equipe multidisciplinar é capaz de progredir o nível de autismo, através do ganho de habilidades e comportamentos esperados. Não há cura para o autismo, mas há casos de pessoas com TEA que após o diagnóstico correto e uma intervenção adequada diminuem muito os sintomas de autismo e levam uma vida normal, “saindo do espectro”. Para tanto, essa é uma realidade longe de ser alcançada em razão dos altos custos financeiros das terapias e da própria falta de conhecimento e capacitação dos cidadãos na sociedade.

O presente projeto tem por objeto a potencialização dos serviços públicos em atendimento as demandas das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos fundamentais constitucionais à saúde, a educação, ao lazer, à não discriminação e etc.

A criação/fomentação de políticas públicas para facilitar a inclusão e a participação de pessoas portadoras de deficiência no meio social, dirimindo as desigualdades com os demais é extremamente necessário, bem como possível por parte do poder legislativo municipal.

De antemão, vale ressaltar, que este parecer jurídico não vincula o voto dos nobres membros da Casa Legislativa.

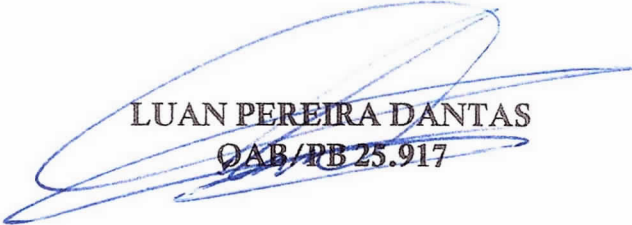
CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 01, de 20 de Fevereiro de 2023 apresentado a esta Casa está de acordo com Ordenamento Jurídico nãtrio.

não havendo irregularidade ou qualquer inconsistência jurídico-legal na sua propositura.

É o parecer.

Mãe D'água-PB, 20 de Fevereiro de 2024.



LUAN PEREIRA DANTAS
OAB/PB 25.917